

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1322, DE 2011.

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: Senado Federal (Sen. Gleisi Hoffmann)

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O projeto de lei altera os Arts 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e que a ação penal nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher deve ser incondicionada, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

De autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, o PL foi aprovado no Senador Federal, com emendas aditivas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Uma de autoria da Senadora Marta Suplicy para determinar que as ações penais com violência doméstica e

familiar contra a mulher sejam públicas incondicionadas. Outra de autoria do Senado Pedro Taques para estabelecer prioridade aos processos penais que tratem com violência doméstica e familiar contra a mulher nos locais onde não existir Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado sem ressalvas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei 2451/2011, de autoria do deputado Anthony Garotinho que tem por intuito garantir que as ações penais nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam pública incondicionada e a aplicação da Lei Maria da Penha independa da natureza da relação se estável ou ocasional.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1322/11, inova no ordenamento jurídico para aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, garantindo maiores direitos às mulheres brasileiras por ser um projeto de combate à violência doméstica.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa. Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Cumpra ainda, com as emendas propostas, os requisitos da Lei Complementar 95/1998.

A igualdade é um princípio constitucional estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro consagrado constitucionalmente que precisa ser diariamente concretizado das mais diversas formas. Quando o Estado legisla no intuito de evitar manifestações de violência no seio dos lares brasileiros, está de mais um modo atuando para efetivar o art. 5º, I da Constituição da República de 1988. Só somos iguais se podemos viver igualmente livres da violência e do medo da violência.

Pela importância do projeto e a complexidade do tema é importante destacarmos ponto a ponto cada um dos acréscimos propostos.

Quando o PL pretende assegurar a impossibilidade da suspensão condicionada do processo se direciona a corrigir uma distorção imposta pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 154801, no qual aquela Corte manifestou o entendimento de que a aplicação da suspensão condicional do processo não resultaria no afastamento ou diminuição das medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/2006). Essa decisão, considerada um retrocesso pelos movimentos feministas, originou a proposta da Sen. Gleisi Hoffmann.

A proposta da Senadora propõe a alteração do Art. 89 da Lei 9099/95, que passa a contar com três incisos. Os incisos I e II, na verdade, correspondem a parte do texto atual do caput do Art. 89. A inovação normativa encontra-se exposta no inciso III. Nos termos propostos, o Ministério Público ao oferecer a denúncia, **não** poderá propor a suspensão do processo quando se

trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do Art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Ao mesmo tempo, o projeto inova ao criar um parágrafo único ao Art. 88 da Lei 9099/95 que assegura ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo nos crimes de lesão corporal leve.

Neste ponto, o PL adéqua a legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro no bojo da ADIN 4424, que conferiu natureza pública e incondicionada à ação penal fundada na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), afirmando que ao realizar uma interpretação conforme a Constituição dos Arts. 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, o Tribunal entendeu a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, **pouco importando a extensão desta**, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. (ADIN 4424, grifos nossos)

O STF, por maioria de votos, julgou procedente a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos Arts. 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A maioria da Corte – nove ministros - acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima.

O Art. 16 da Lei Maria da Penha dispunha que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, tal dispositivo esvaziaria a proteção constitucional assegurada às mulheres.

Vale destacar o voto das duas Ministras da Suprema Corte, que, diga-se, votaram no mesmo sentido de outros 08 Ministros. A Ministra Rosa Weber afirma que condicionar a ação penal à representação da

vítima implicaria em privá-la de proteção satisfatória à sua saúde e segurança. A ministra Cármen Lúcia destacou a mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade no que se refere aos direitos das mulheres, ressaltando que o Estado tem o dever de adentrar no recinto doméstico quando nele há violência.

Ao acrescer o parágrafo único ao Art. 88 da Lei 9099/95, o projeto se adéqua a uma leitura da Constituição já consolidada no STF. No entanto, como a Lei Maria da Penha, Lei 11340/2006, veda em seu artigo a aplicação da Lei 9099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, tendo tal dispositivo sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando a análise do Habeas Corpus (HC) 106212.

Desta forma, indica-se que o citado dispositivo deve ser inserido na Lei 11340/2006 e não a Lei 9099/1995. Apresentamos, portanto, Emenda Substitutiva no sentido do exato texto que seria acrescido ao parágrafo único ao Art. 88 da Lei 9099/95 passar a constar como Art. 16-A da Lei Maria da Penha.

Imperioso destacar que o Art. 16 do citado diploma legislativo não pode sofrer alteração, pois foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na já citada ADI 4424 e a Lei Complementar 95/1998 em seu o Art. 12, III, c, determina ser “vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do Art. 52, X, da Constituição Federal’;”

Enfim, o projeto determina que enquanto não houverem sido criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os processos que a ele caberiam devem ser priorizados o que mais uma vez se

adéqua ao intuito de efetivar o princípio da igualdade consagrada constitucionalmente e está no seu âmago alinhado com todos os argumentos constitucionais apresentados pelo STF na ADI 4424.

Neste ponto, há de ser feito mero reparo de redação, pois o projeto pretende acrescentar parágrafo único ao Art. 16 que foi considerado inconstitucional pelo STF, no entanto, o tema dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é tratado no Art. 14 da citada lei. Diante disto, apresentamos emenda de redação para que o proposto passe a constar como §2º do Art. 14 da Lei Maria da Pena, renumerando-se o atual parágrafo único do citado Art. para §1º, possibilidade de alteração esta prevista no Art. 13, §2º, II da Lei Complementar 95/1993:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

(...)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

(...)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidado

Ainda nesse ponto, é forçoso reconhecer que a Lei Maria da Pena protege as mulheres daqueles que com ela convivem no seio de seu lar, ou seja, a situação dessas mulheres denota uma maior vulnerabilidade justamente por serem vítimas de violações de direitos no âmbito doméstico. A prioridade nos processos determinada pelo PL em análise se justifica, no entanto, não pode contrariar outras prioridades estabelecidas constitucionalmente nos Art.s 227, 229 e 230 da Constituição da República destinadas a proteção de crianças e idosos.

O último ponto a se destacar é o Projeto de Lei 2451/2011, de autoria do deputado Anthony Garotinho, que se encontra apenas a este PL. O projeto do Deputado tem por intuito garantir que a ação

penal as ações penais com violência doméstica e familiar contra a mulher seja pública incondicionada, o que já está contemplado no texto do PL 1322/11. Além disso, o projeto do deputado Anthony Garotinho determina a aplicação da Lei Maria da Penha independente da natureza da relação se estável ou ocasional. No entanto, tal previsão já se encontra albergada pelo Art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 1322/2011, na forma do substitutivo proposto; Quanto ao PL apensado, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 2451/2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Maria do Rosário

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1322, DE 2011.

SUBSTITUTIVO

Altera os arts.89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)e acresce §2º ao art. 14 e art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) tem seu parágrafo único renumerado para §1º e passa a constar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“Art.

14.....

§1º

§2º Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o caput deste artigo, as ações penais terão prioridade sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo, ressalvadas as prioridades de crianças, adolescentes e idosos.” (NR)

Art. 3º Acresce o Art. 16-A a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

“Art. 16-A São públicas incondicionadas as ações penais de crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora